



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2024
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 17/07/2024 13:57:23.763 - MESA

PL n.2942/2024

Determina a aplicação de monitoramento eletrônico para agressores em casos de violência doméstica, como medida de proteção às vítimas e prevenção de novos episódios de agressão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O presente projeto de lei tem como objetivo instituir a obrigatoriedade do monitoramento eletrônico para agressores em casos de violência doméstica, visando proteger as vítimas e prevenir novos episódios de agressão.

Art. 2º Para fins desta lei, consideram-se:

I. Violência doméstica: qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, conforme definido pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

II. Monitoramento eletrônico: uso de dispositivos tecnológicos, como tornozeleiras eletrônicas, para acompanhar e restringir os movimentos dos agressores, assegurando que não se aproximem das vítimas.

Art. 3º Aplicação do Monitoramento Eletrônico:

I. Fica determinado que, em casos de violência doméstica, o juiz poderá ordenar o uso de monitoramento eletrônico para o agressor como medida protetiva de urgência.

II. O monitoramento eletrônico será aplicado nas seguintes situações:

a. Quando houver risco iminente à integridade física ou psicológica da vítima.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

- b. Em casos de descumprimento de medidas protetivas anteriores.
- c. Em situações em que o juiz considere necessário para a segurança da vítima.

Art. 4º Procedimentos para Implementação:

- I. O dispositivo de monitoramento eletrônico será instalado e monitorado pelas autoridades competentes, conforme determinação judicial.
- II. O agressor será informado sobre as áreas de exclusão, onde não poderá se aproximar, conforme definido pela medida protetiva.
- III. A vítima poderá ser equipada com um dispositivo de alerta que será acionado caso o agressor entre nas áreas de exclusão.

Art. 5º Fiscalização e Controle:

- I. A fiscalização do cumprimento desta medida será de responsabilidade das autoridades de segurança pública, que devem monitorar continuamente o dispositivo eletrônico.
- II. Em caso de violação das áreas de exclusão, as autoridades deverão ser imediatamente acionadas para tomar as medidas cabíveis.

Art. 6º Penalidades por Descumprimento:

- I. O descumprimento das condições de monitoramento eletrônico pelo agressor resultará em:
 - a. Prisão preventiva, conforme decisão judicial.
 - b. Aumento das sanções penais, conforme a gravidade da violação.
- II. Outras penalidades cabíveis serão aplicadas conforme a legislação vigente.

Art. 7º Assistência às Vítimas:

- I. As vítimas de violência doméstica monitoradas por esta medida terão acesso a serviços de assistência social, psicológica e jurídica.
- II. Programas de apoio e acolhimento serão oferecidos às vítimas para assegurar sua proteção e recuperação.

Apresentação: 17/07/2024 13:57:23.763 - MESA

PL n.2942/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 8º Campanhas de Conscientização:

I. O Poder Público promoverá campanhas de conscientização sobre o uso do monitoramento eletrônico como medida protetiva e seus benefícios para a segurança das vítimas.

II. As campanhas serão realizadas em parceria com organizações da sociedade civil, utilizando mídias tradicionais e digitais.

Art. 9º Financiamento:

I. Os recursos necessários para a implementação desta lei serão provenientes do orçamento da segurança pública, com possibilidade de parcerias com entidades privadas e organizações não-governamentais.

II. Serão destinados fundos específicos para a aquisição de dispositivos de monitoramento eletrônico e para a capacitação das autoridades responsáveis pelo monitoramento.

Art. 10º Disposições Finais:

I. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

A proposta de instituir o monitoramento eletrônico para agressores em casos de violência doméstica é uma medida fundamental para garantir a segurança das vítimas e prevenir novos episódios de violência.

A violência doméstica é uma realidade alarmante que afeta milhares de pessoas em todo o país. Medidas protetivas tradicionais, como ordens de restrição, muitas vezes não são suficientes para garantir a segurança das vítimas. O monitoramento eletrônico dos agressores, por meio de dispositivos como tornozeleiras eletrônicas, permite o controle em tempo real de sua localização, proporcionando uma proteção adicional e mais eficaz para as vítimas. Essa tecnologia oferece uma barreira física e psicológica contra a aproximação dos agressores.

O uso de dispositivos eletrônicos de monitoramento é uma ferramenta eficaz para impedir que os agressores se aproximem das vítimas, reduzindo significativamente o risco de novos episódios de violência. A presença de uma medida de vigilância constante desestimula comportamentos agressivos, promovendo um ambiente de maior segurança para as vítimas. Essa medida é especialmente importante em casos de reincidência, onde o risco de novas agressões é elevado.

A tecnologia de monitoramento eletrônico permite uma fiscalização mais rigorosa do cumprimento das medidas protetivas impostas judicialmente. As autoridades podem ser alertadas imediatamente em caso de violação das áreas de exclusão, permitindo uma resposta rápida e eficaz para prevenir situações de risco iminente. Isso garante que as medidas protetivas sejam respeitadas e que as vítimas estejam protegidas de forma contínua.

O monitoramento eletrônico torna os agressores mais conscientes das consequências de suas ações. A possibilidade de serem monitorados e as sanções severas pelo descumprimento das condições de monitoramento, incluindo a prisão preventiva, reforçam a seriedade das medidas protetivas. Isso aumenta a responsabilidade dos agressores e pode servir como um fator dissuasório para comportamentos violentos.

Além da proteção física proporcionada pelo monitoramento eletrônico, é

Apresentação: 17/07/2024 13:57:23.763 - MESA

PL n.2942/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 17/07/2024 13:57:23.763 - MESA

PL n.2942/2024

crucial oferecer suporte emocional e jurídico às vítimas de violência doméstica. A criação de programas de assistência social, psicológica e jurídica garante que as vítimas recebam o apoio necessário para sua recuperação e empoderamento. Esse suporte integral ajuda as vítimas a reconstruírem suas vidas com dignidade e segurança.

Experiências em outros países e estados que implementaram o monitoramento eletrônico de agressores em casos de violência doméstica mostram resultados positivos na redução da reincidência e na proteção das vítimas. A tecnologia tem se mostrado uma ferramenta eficaz para aumentar a segurança das vítimas e promover a conformidade com as ordens de restrição.

A implementação de campanhas de conscientização sobre o uso do monitoramento eletrônico e seus benefícios é essencial para sensibilizar a sociedade sobre a importância dessa medida. A colaboração entre o poder público, organizações da sociedade civil e a população em geral é fundamental para o sucesso dessa iniciativa.

A aprovação deste projeto de lei é crucial para garantir a proteção efetiva das vítimas de violência doméstica e prevenir novos episódios de agressão. O monitoramento eletrônico dos agressores é uma medida moderna e eficaz que, aliada a campanhas de conscientização e assistência integral às vítimas, contribuirá significativamente para a redução da violência doméstica e para a construção de uma sociedade mais segura e justa.

Esta iniciativa reflete o compromisso do Estado com a proteção dos direitos humanos e a promoção da segurança e dignidade para todas as pessoas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

